



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 58/26

Luxemburgo, 16 de abril de 2026

Conclusões do advogado-geral no processo C-131/25 | Dris

### **Advogado-geral J. Richard de la Tour: os estudantes não residentes que tenham concluído a maior parte dos seus estudos secundários e obtido o seu diploma na Bélgica devem ser equiparados a residentes para o acesso ao curso de Medicina**

Axel Dris, estudante de nacionalidade luxemburguesa e com domicílio no Luxemburgo, frequentou o ensino secundário em Arlon, cidade belga fronteiriça. Em 2022, foi aprovado no exame de admissão e de acesso ao curso de Medicina na Bélgica. Todavia, foi-lhe aplicado o regime de contingentes para estudantes não residentes e, tendo em conta a sua média, não obteve o certificado de aprovação que lhe permitia inscrever-se numa faculdade de Medicina na Comunidade Francesa. A. Dris impugnou esta decisão.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o Conselho de Estado belga, em formação jurisdicional, questiona o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com o Direito da União da legislação nacional que prevê, para o acesso ao curso de Ciências Médicas, um contingente para estudantes não residentes.

Nas suas conclusões, o advogado-geral Jean Richard de la Tour considera que **uma legislação nacional que não equipara a residentes na Bélgica os estudantes que tenham concluído a totalidade ou uma grande parte dos seus estudos secundários na Bélgica, embora tenham domicílio noutra Estado-Membro, é contrária ao Direito da União. Tal legislação não pode, com o objetivo de limitar o número de estudantes não residentes, restringir a sua inscrição, pela primeira vez, no curso de Ciências Médicas** de estabelecimentos de ensino superior.

O advogado-geral considera que esta legislação cria uma desigualdade de tratamento entre estudantes residentes e estudantes não residentes e constitui, por isso, uma restrição ao direito de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros. Ora, tal restrição só pode ser admitida se prosseguir um objetivo legítimo, como a proteção da saúde pública, e respeitar o princípio da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, o advogado-geral precisa que cabe ao tribunal nacional verificar a existência de riscos reais para a proteção da saúde pública suscetíveis de justificar uma limitação do acesso ao curso de Medicina. Para este efeito, as autoridades competentes devem basear-se numa análise objetiva e quantitativa, tendo em conta, nomeadamente, o impacto dos estudantes não residentes, os fluxos de mobilidade dos licenciados, bem como a eventual fixação de profissionais formados no estrangeiro.

Em segundo lugar, o tribunal nacional deve apreciar se a legislação em causa é adequada para garantir a realização do objetivo de proteção da saúde pública. Pode compreender-se a existência de um critério de residência para limitar o acesso ao curso de Ciências Médicas e evitar um «turismo» universitário para estudar num Estado-Membro em que o acesso a esses estudos seja menos rigoroso do que noutros Estados-Membros. No entanto, o caso de A. Dris demonstra que este critério único é, em si mesmo, inadequado em determinadas situações. Tendo frequentado todo o ensino secundário na Bélgica, este estudante passou a maior parte do seu tempo nesse país, o que contribuiu para o desenvolvimento de laços de amizade e para o seu envolvimento em atividades extracurriculares. Por conseguinte, pode-

se considerar que este possui uma conexão com a Bélgica equivalente à de um residente na aceção da legislação nacional.

Em terceiro lugar, o advogado-geral salienta que cabe ao tribunal nacional verificar se a legislação nacional não vai além do necessário para atingir o objetivo prosseguido. A este respeito, a existência de uma conexão efetiva com o Estado-Membro em causa pode ser estabelecida com base em outros elementos além da residência, pelo que poderão ser equacionadas medidas menos restritivas.

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

